



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139925 - SP (2024/0150966-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
RJ125421
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
SP332055
AGRAVADO : CARLOS COSTA E SILVA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139925 - SP (2024/0150966-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO : CARLOS COSTA E SILVA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por CARLOS COSTA E SILVA, para manter a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a inviabilidade de compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.

Em suas razões, a agravante defende a possibilidade de compensação da verba honorária ante a excepcionalidade da hipótese, pois as dívidas possuem a mesma natureza jurídica, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 105/110.

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, a ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O tribunal estadual assim dirimiu a controvérsia:

"(...) o CPC/2015 estabelece que, existindo sucumbência recíproca, os honorários de advogado não se podem compensar, seja para que prevaleçam aqueles princípios constitucionais, seja por uma questão lógica, na medida em que a sucumbência recíproca não tem relação direta com os honorários de advogado, senão que quanto ao resultado em si da demanda. Donde prevê o artigo 85, parágrafo 14, do CPC/2015, que é vedada a compensação de honorários de advogado, quando estabelecido o regime de sucumbência recíproca.

Mas a situação dos autos não se amolda à previsão legal, porque não se trata aqui de suprimir o direito dos advogados ao recebimento de seus honorários, senão que o de implementar uma compensação entre créditos de uma mesma natureza jurídica, pois que se cuidam de honorários de advogado que, no mesmo processo, foram fixados aos patronos de ambas as partes.

Destarte, não há óbice a que se implemente a compensação, cuja finalidade é a de tornar, tanto quanto possível, eficiente a tutela jurisdicional, inclusive aquela que se dá no campo da execução, o que atende ao princípio previsto no artigo 8º do CPC/2015, com economia de tempo e de atos processuais" (e-STJ fls. 26/27).

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, conforme estabelece o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, é vedada a compensação dos honorários advocatícios, pois a verba constitui direito autônomo do advogado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, § 14 E 86 DO CPC/2015.

1. Ação monitória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/10/2022 e concluso ao gabinete em 24/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de sucumbência recíproca, pode cada parte ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do seu próprio advogado.

3. O §14 do art. 85 do CPC/2015 representa relevante inovação legislativa ao dispor que 'os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial'.

4. O art. 86 do CPC/2015 - correspondente ao art. 21 do CPC/1973 - prevê que 'se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas'.

5. Sob a égide do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que 'o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte' (Súmula 306/STJ).

6. Em se tratando de honorários sucumbenciais, se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação). Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado.

7. Nos termos do art. 85, caput, do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários

sucumbenciais do advogado do autor. Não é lícito, portanto, na hipótese de sucumbência recíproca, a condenação de cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais de seus próprios advogados, sob pena de, indiretamente, se cancelar a compensação vedada expressamente pela lei e de se produzir situações inadmissíveis do ponto de vista lógico-jurídico e sistemático.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, condenando-se a CEF, autora, a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte contrária e os réus a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da CEF, mantendo-se a proporção arbitrada pelas instâncias ordinárias, observada a gratuidade de justiça deferida.

9. Recurso especial provido."

(REsp 2.082.582/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. 2. MAJORAÇÃO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. CABIMENTO. 3. COMPENSAÇÃO. § 14 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. '(...) nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas' (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

2. 'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

3. **'Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial' (§ 14 do art. 85 do CPC/2015).**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.156.836/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/4/2023 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150966-0

Número de Origem:

00034897320228260002 10659027620208260002 20230001066900 22327429420228260000
34897320228260002 3489732022826000210659027620208260002

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS COSTA E SILVA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
RJ125421

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
SP332055

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
RJ125421

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
SP332055

AGRAVADO : CARLOS COSTA E SILVA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024